

PROCESSO CEE Nº 0757/82

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Solicita subsídios para o reestudo das Resoluções CFE nºs 16/77, 17/77 e 8/80.

RELATOR: Cons. EURÍPEDES MALAVOLTA

PARECER CEE Nº 899/82 - CTG - Aprovado em 09/06/82

1. HISTÓRICO

1.1. O Sr. Presidente do Conselho Federal de Educação encaminhou à Presidência do Conselho Estadual de Educação o seguinte Ofício Circular com data de 01/04/82:

"Senhor Presidente

Este Conselho, tendo em vista a vigência do Decreto nº 86.000, de 13 de maio de 1981, e em concordância com a orientação de suscitar o debate amplo sobre os principais problemas da educação brasileira, está empenhado no reestudo da sistemática de autorização de funcionamento de novos cursos de graduação em estabelecimento de ensino superior.

Para a referida incumbência, solicitei ao Presidente da Câmara de Planejamento deste Conselho que esta se encarregasse de promover a organização de tais estudos, realizando ampla consulta aos diferentes órgãos nacionais e estaduais envolvidos.

Para tanto, muito agradeceria contar com a colaboração de Vossa Senhoria e desse Egrégio Conselho em termos de subsídios com respeito às Resoluções CFE nºs 16/77, 17/77 e 08/80, assim como quaisquer outras eventuais sugestões sobre a matéria. Com a intenção de que os estudos acima indicados possam estar concluídos no segundo semestre deste ano, agradeceria que a manifestação desse Colegiado pudesse ser encaminhada ao CFE até 30 de junho próximo.

Ao ensejo renovo a Vossa Senhoria protestos de consideração e apreço."

1.2. O Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, depois de determinar a juntada das Resoluções do Conselho Federal de Educação mencionadas no Ofício Circular, enviou os autos à Câmara do 3º Grau para exame e proposta conclusiva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Torna-se claro que a solicitação de colaboração vinda do Conselho Federal de Educação está diretamente ligada à vigência do Decreto 86.000/81 em que se lê:

"Artigo 1º - Até 31 de dezembro de 1982, fica suspensa a criação de novos cursos de graduação nas universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior federais.

.....

Artigo 4º - A partir da entrada em vigor deste Decreto e até 31 de dezembro de 1982, fica suspensa a apreciação ou o recebimento, pelo Conselho Federal de Educação, de quaisquer pedidos de autorização de cursos de graduação e de funcionamento de universidades ou de estabelecimentos isolados de ensino superior."

2.2. O Artigo 4º teve, pois, a virtude de estender de fato a proibição do Artigo 1º à esfera de competência dos Conselhos Estaduais de Educação, o que ficou de direito explicitado na Indicação CEE nº 3/81.

2.3. É meu entendimento existirem no ofício do Conselho Federal de Educação dois aspectos a considerar;

1º - a eventual prorrogação dos efeitos do Decreto nº 86.000/81;

2º - a instrução dos processos de solicitação de abertura de novos cursos de graduação;

considero que o 1º aspecto é o maior e o segundo é uma questão menor vinculada eventualmente à primeira em função do que a respeito desta foi proposto ou decidido.

2.4. Assim pensando, considero prejudicado por ora o exame do segundo item.

2.5. Nos últimos dez anos e pico a matrícula no ensino superior do País foi multiplicada por um fator igual a 10 aproximadamente, sendo a ampliação particularmente grande nas áreas das ciências sociais ou humanas.

2.6. E é do domínio público que, com isso, se de um lado diminuiu o número de excedentes do vestibular, aumentou do outro o volume de excedentes profissionais, em boa parte das áreas do saber, pelo menos.

2.7. O Decreto 86.000/81 tem, pois, a evidente preocupação de evitar de qualquer modo o aumento no oferecimento de vagas para ingresso no ensino superior: a medida governamental não discriminou entre cursos em que haveria excesso de oferta de vagas e aquela em que a hipótese não ocorreria.

2.8. Como separar objetivamente "o joio do trigo"? Como decidir se o Decreto 86.000/81 deve ter sua vigência prorrogada ou não? Como sugerir exceções à proibição genérica?

2.9. A meu ver, cursos novos somente deverão ser autorizados a instalar-se e a funcionar quando a iniciativa satisfizer as duas premissas básicas da necessidade e da viabilidade.

2.10. O que transfere parte do problema - o do julgamento impessoal do atendimento às condições, das quais a primeira é obrigatória mas não suficiente e a segunda completa e depende da primeira, sendo obviamente muito mais fácil demonstrar-se que está sendo cumprida.

2.11. A Resolução CFE 16/77, combinada com a 8/80, fixou normas de autorização para o funcionamento de cursos superiores.

2.12. Nela se lê:

"Artigo 3º - Na fase de carta-consulta a instituição interessa-

da dirigirá expediente ao Conselho, consultando sobre a oportunidade e conveniência de abertura de um novo curso e oferecendo as seguintes informações e documentação:

e) Justificativa da necessidade social do curso pretendido. (grifo meu)

.....
§ 6º - A necessidade social deverá ser demonstrada pelos seguintes indicadores, relativos ao distrito ou região geoe educacional e, quando possível, ao País como um todo, entre outros, que sejam julgados pertinentes conforme parecer específico deste Conselho:

.....
h) dados disponíveis sobre o mercado de trabalho atual e previsto." (grifo meu)

2.13. Parece claro, portanto, que a premissa da necessidade (2.9.) está nitidamente contemplada no dispositivo transcrito, mais, o legislador estabeleceu que é obrigatório considerar-se também as projeções do mercado de trabalho.

2.14. Ora, "projeção do mercado de trabalho" é alguma coisa que pode ser, dependendo da área do conhecimento que se considere, muito diferente da "demanda de vagas no vestibular", o que alguém chamou de "pressão social do vestibular".

2.15. De um modo mais abrangente pode-se dizer que a abertura de novos cursos (ou a ampliação de matrículas nos já existentes) deve ir ao encontro das necessidades do País.

2.16. Não há, pois, como fugir da conclusão de que a necessidade de profissionais do País nas diferentes áreas do saber tem que ser estimada antes de se tomar uma decisão quanto à vigência do Decreto 86.000/81.

2.17. Uma tentativa a respeito foi feita no Governo Castelo Branco quando a Secretaria do Planejamento encomendou à ERGO, firma de consultoria, um estudo sobre o assunto. Note-se que isso foi feito há quase 20 anos, mas até onde sei, o estudo não teve prosseguimento e nem foi implementado; trabalhos semelhantes já foram feitos em outros países em vias de desenvolvimento.

2.18 Para tais estudos são usados precipuamente critérios econométricos acompanhados por outras normas objetivas.

2.19. Em vista do exposto, proponho que se responda ao pedido de colaboração do Conselho Federal de Educação com as seguintes sugestões:

- (1) seja prorrogada a vigência do Decreto 86.000/81 por mais 2 (dois) anos;
- (2) seja promovido ao mesmo tempo um estudo das necessidades de profissionais do País nos moldes daquele já feito, devendo suas conclusões servir de diretrizes para embasar a abertura de novos cursos segundo as exigências nacionais, gradativamente, de acordo com as prioridades estabelecidas:

- (3) seja considerada no estudo em questão a necessidade do País de técnicos de nível de 1º e 2º graus;
- (4) seja estudada a possibilidade de se excetuar da proibição cursos que por sua natureza se enquadram no Art. 18 da Lei 5.540/68 e que não apresentem características de simples variação de outros já existentes, enquadrados no Art. 26 da mesma Lei;
- (5) seja ultimada a tramitação de Processos que, na data de entrada em vigor do Decreto 86.000/81, já estavam com Pareceres conclusivos dos Conselhos de Educação competentes.

3. CONCLUSÃO

Responda-se do Ofício Circular do Conselho Federal de Educação de 01/04/82, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 20 de maio de 1.982.

a) Cons. Eurípedes Malavolta - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

O Cons. Alpíno Lopes Casali apresentou declaração de Voto, em anexo.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta, Paulo de Toledo Artigas e Tharcísio Dany de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 26/05/82.

a) Cons. PAULO GOMES ROMEO - Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de junho de 1982.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

De acordo, com uma ressalva, porém.

Por ocasião de entrada em vigor do Decreto nº 86.000, de 1981, com vigência até 31 de dezembro de 1982, deveriam existir, em tramitação, no Conselho Federal de Educação e nos Conselhos Estaduais de Educação, do Art. 15 da Lei nº 4.024, de 1961, processos referentes à autorização de funcionamento de novos cursos.

Esses processos se originaram de requerimentos que, de início, deveriam ter atendido à Legislação do ensino superior e atos dos Conselho de Educação competentes.

Certamente, por isso, é que foram, inicialmente, acolhidos.

Em regra, esses pedidos de autorização de funcionamento levaram os seus interessados a fazer aplicação de dinheiro, em alguns casos, de quantias apreciáveis.

Além desses processos em andamento nos Conselhos de Educação, haverá processos que aguardam a manifestação do Poder Executivo Federal nos termos do Art. 47 da Lei nº 5.540, de 1968, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 842, de 1969.

Se prorrogados os efeitos do Decreto nº 86.000, de 1981, entende-se que os processos do Art. 47 da Lei 5.540, de 1968, com sua atual redação, e os que cuja tramitação se interrompeu, partir daquele Decreto, devam ter prosseguimento, de conformidade com a legislação de ensino superior e atos dos Conselhos de Educação competentes, abrangidos pelo Art. 15 da Lei nº 4.024, de 1961.

A conclusão, favorável ou contrária, será a natural consequência da exata aplicação das normas, atinentes a cada caso.

São Paulo, 26 de maio de 1982.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Autor